



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914643 - SP (2016/0116903-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S) - SP305580
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MARQUES PORTO ALEGRE
AGRAVADO : MAURA CAMPANILI
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - SP092114
RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412
CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
INTERES. : DCG INCORPORADORA LTDA
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : CESARIO GALLI NETTO
INTERES. : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PARTE DO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CPC. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO RECURSO DIRIGIDO AO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 2. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. "ASTREINTES". TERMO FINAL. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível recurso dirigido ao STJ contra acórdão do Tribunal local que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da está de acordo com a orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo.

2. Não há omissão quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como ora verificado.

3.1. Ao contrário do alegado, não houve revogação da tutela antecipada, e sim sua confirmação pela sentença, motivo pelo qual não prospera a tese de inexigibilidade da multa diária a partir de sua prolação. 3.2. Tese não tratada pelo acórdão recorrido nem arguida no recurso especial (ou exposta em suas contrarrazões) e invocada apenas em recurso posterior não pode ser examinada, em virtude da preclusão consumativa.

4. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.643 - SP (2016/0116903-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S) - SP305580
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MARQUES PORTO ALEGRE
AGRAVADO : MAURA CAMPANILI
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - SP092114
RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412
CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
INTERES. : DCG INCORPORADORA LTDA
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : CESARIO GALLI NETTO
INTERES. : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 574/592) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte alega: (i) o cabimento do agravo nos próprios autos em oposição a acórdão de agravo interno interposto contra negativa de seguimento de recurso especial fundamentado no art. 1.030, inc. I, alínea "b", do CPC; (ii) omissão do acórdão recorrido; (iii) o descabimento ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iv) o afastamento da Súmula n. 283 do STF, porque "a Agravante não tem mais interesse em discutir se a penhora das suas cotas sociais é cabida. Insiste ela apenas na redução do valor das *astreintes*" (e-STJ fl. 591).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 595/604).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.643 - SP (2016/0116903-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S) - SP305580
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MARQUES PORTO ALEGRE
AGRAVADO : MAURA CAMPANILI
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - SP092114
RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412
CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
INTERES. : DCG INCORPORADORA LTDA
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : CESARIO GALLI NETTO
INTERES. : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PARTE DO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CPC. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO RECURSO DIRIGIDO AO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 2. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. "ASTREINTES". TERMO FINAL. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível recurso dirigido ao STJ contra acórdão do Tribunal local que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da está de acordo com a orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo.

2. Não há omissão quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como ora verificado.

3.1. Ao contrário do alegado, não houve revogação da tutela antecipada, e sim sua confirmação pela sentença, motivo pelo qual não prospera a tese de inexigibilidade da multa diária a partir de sua prolação. 3.2. Tese não tratada pelo acórdão recorrido nem arguida no recurso especial (ou exposta em suas contrarrazões) e invocada apenas em recurso posterior não pode ser examinada, em virtude da preclusão consumativa.

4. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.643 - SP (2016/0116903-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S) - SP305580
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MARQUES PORTO ALEGRE
AGRAVADO : MAURA CAMPANILI
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - SP092114
RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412
CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
INTERES. : DCG INCORPORADORA LTDA
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : CESARIO GALLI NETTO
INTERES. : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 567/571):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) descabimento de especial contra acórdão que aplica tese firmada em recurso repetitivo, (b) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, (c) ausência de demonstração de afronta aos artigos arrolados, (d) falta de similitude fática apta à comprovação do dissenso interpretativo e (e) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravo destaca que, apesar da matéria com tese firmada em repetitivo, o especial impugna outras matérias e, quanto a estas, refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do recurso.

Foi apresentada contraminuta.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 318):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela agravante - Inconformismo - Desacolhimento - Multa que deve incidir até o efetivo cumprimento da obrigação imposta pela r. decisão que concedeu a antecipação da tutela tornada definitiva pela r. sentença exequenda - Incidência dos juros de mora sobre as custas e despesas processuais corretamente aplicada desde o não cumprimento voluntário da condenação - Inexistência de indicação de outros bens e de comprovação de existência de lucros que inviabilizam a substituição da penhora - Inércia da agravante em dar cumprimento ao título judicial - Sucumbência recíproca que se justifica em razão do acolhimento parcial da impugnação - Decisão mantida - Recurso desprovido.

O recurso especial (e-STJ fls. 340/365), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

- (i) art. 20, § 4º, do CPC/1973, defendendo que "a impugnação da Recorrente deu causa à extinção parcial da execução de sentença, motivo pelo qual deverão ser arbitrados honorários advocatícios em seu favor" (e-STJ fls. 355),
- (ii) arts. 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/1973, afirmando negativa de prestação

jurisdicional,

(iii) arts. 273 e 466-B do CPC/1973, sustentando que "a adjudicação do imóvel em favor dos recorridos, fez desaparecer a obrigação da Recorrente de outorgar escritura de transferência e, conseqüentemente, a partir da sentença a multa cominatória deixou de ter razões para subsistir" (e-STJ fl. 353), e

(iv) arts. 620 do CPC/1973 e 1.026 do CC, argumentando que "a penhora de lucros é medida suficiente para a satisfação da execução" (e-STJ fl. 357).

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

(i) A pretensão teve seu seguimento negado com fundamento no art. 1.030, inc. I, alínea "b", do CPC. O agravo interno (e-STJ fls. 504/526), interposto concomitantemente ao agravo nos próprios autos, foi desprovido (e-STJ fls. 527/532), e os embargos de declaração que se sucederam (e-STJ fls. 533/536) foram rejeitados (e-STJ fls. 539/543), com trânsito em julgado certificado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 544). Nesse limite, constato que, além de o STJ não poder conhecer da matéria, a questão está preclusa.

(ii) O Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Confirmam-se, no ponto, as conclusões da Corte local (e-STJ fls. 320/321):

Quanto ao termo final da aplicação da multa, ao contrário do alegado, a r. sentença não fez cessar a eficácia da tutela antecipada concedida no início do processo, mas sim tornou-a definitiva. Ora, o simples fato de a sentença ser hábil para a efetivação da transferência do imóvel para o nome dos autores (fls. 67) não exonera a ré de cumprir a determinação de outorga da escritura definitiva do imóvel discutido (fls. 59). Como bem consignado pelo MM. Juízo de origem, "irrelevante que a sentença pudesse substituir referida providência, porque se trata de alternativa última para o caso de ser preservado o descumprimento" (fls. 296).

Assim, lavrada a escritura pública de venda e compra do imóvel somente em 29/9/2004 (fls. 69/72), a multa deve ser aplicada até tal data.

(...)

No tocante à alegada ilegalidade da penhora das quotas sociais, devendo recair sobre os jazigos ofertados ou sobre os lucros da empresa, o recurso também não prospera. A r. decisão copiada a fls. 222/223, além de desconsiderar a personalidade jurídica da agravante diante do aparente encerramento irregular das atividades da empresa, o que dificultou a obtenção de bens passíveis de penhora pelos exequentes, também considerou que a oferta dos jazigos à penhora é uma maneira de protelar a execução, sem a intenção de solver o débito (fls. 222).

E não há nos autos notícia de que a agravante tenha interposto recurso contra tal decisão. Operou-se, pois, a preclusão.

Assim, não incorreu em nenhum vício. Observe-se que o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, conforme a jurisprudência sedimentada ao tempo do CPC/1973, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO À EXECUÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 182.712/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ARROMBAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MONITORAMENTO DE SEGURANÇA. FALHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 744.796/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022.)

Desse modo, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

(iii) Conforme destacado pelo acórdão recorrido, a sentença julgou a ação de obrigação de fazer procedente "para tornar, como ora torno, em definitiva a antecipação de tutela concedida a fls. 88, bem como declarar nula a hipoteca indicada na inicial, em relação aos autores e, em consequência, adjudicar a eles o apartamento nº 144, do 'Edifício Bordeaux', Bloco A, na Rua Harmonia nº 539, Vila Madalena, nesta Capital, sem referência a quaisquer ônus. Decorrido tal prazo do despacho, vale a presente sentença como título hábil à transferência do imóvel descrito acima para o nome dos autores, junto ao Cartório Imobiliário competente" (e-STJ fl. 67).

Dessa maneira, ao contrário do que alega a parte recorrente, não houve revogação da tutela antecipada, e sim sua confirmação pela sentença, motivo pelo qual inviável a discussão a respeito de sua exigibilidade.

Nesse sentido, a Tese firmada no Tema n. 743 do STJ: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, a Súmula n. 568 do STJ autoriza o desprovimento do recurso.

(iv) Entendeu o acórdão recorrido que a questão das penhoras das cotas sociais é matéria decidida e não recorrida, sobre a qual se operou a preclusão. Entretanto, a parte recorrente não impugnou a fundamentação do acórdão recorrido. Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Em seu agravo interno, a parte sustenta: (i) o cabimento do agravo nos próprios autos em oposição a acórdão de agravo interno interposto contra negativa de seguimento de recurso especial fundamentado no art. 1.030, inc. I, alínea "b", do CPC; (ii) omissão do acórdão recorrido; (iii) o descabimento ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iv) o afastamento da Súmula n. 283 do STF, porque "a Agravante não tem mais interesse em discutir se a penhora das suas cotas

sociais é cabida. Insiste ela apenas na redução do valor das *astreintes*" (e-STJ fl. 591).

(i) O art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê expressamente o cabimento apenas de agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no inciso I do *caput* do dispositivo mencionado.

Observe-se ainda que o art. 1.042 do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, é expresso ao vedar o a admissão do agravo em recurso especial contra negativa de seguimento com fundamento na aplicação de entendimento firmado em repetitivo, *in verbis*:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
(Destaquei.)

Nesses termos, conforme opção do legislador, compete somente ao Tribunal de origem a análise de eventual distinção entre o precedente formado pelo recurso especial repetitivo e o caso concreto.

Nessa ordem de ideias:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM, COM MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo regimental, manteve a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da origem está de acordo com a orientação firmada no julgamento de repetitivo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.533.942/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020.)

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO DA PETIÇÃO.

1. Por absoluta ausência de previsão de cabimento de qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno, que impugna a decisão de admissibilidade do recurso especial fundamentada no art. 1.030, I, "B", do CPC, também não é aceitável a apresentação de petição genérica, sob pena de, por via reflexa, se admitir verdadeira subversão das diretrizes legislativas relacionadas ao sistema dos recursos especiais repetitivos, tornando-o ineficaz.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 11.924/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 10/3/2020.)

Do voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, pela pertinência, destaco:

4. Com efeito, consoante dispõe o art. 1.030, I, "b" c/c art. 1.040, I, do CPC, é da competência do Tribunal a *quo* exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência formada no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça

recurso representativo da controvérsia, sendo certo que, no caso de insurgência contra essa decisão, deverá a parte interpor agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não havendo previsão de agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque foi opção do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo, aos Tribunais estaduais e regionais, **em caráter exclusivo e definitivo**, a competência para proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente abstrato formado no recurso paradigma.

Dessarte, por absoluta ausência de previsão de cabimento de qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno, que impugna a decisão de admissibilidade do recurso especial, também não é aceitável a apresentação de petição genérica, sob pena de, por via reflexa, se admitir uma verdadeira subversão das diretrizes legislativas relacionadas ao sistema dos recursos especiais repetitivos, tornando-o ineficaz.

Forçoso concluir, portanto, que, **sob nenhuma alegação**, é admitida a tentativa de revisão da decisão soberana da Corte ordinária, **seja por qual via for: petição, recurso ou reclamação**.

No caso concreto, o agravo interno não foi provido pela Corte estadual, que agiu, assim, nos limites de sua competência e da legislação de regência.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao primeiro recurso especial, asseverando que o acórdão anterior está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada em recurso repetitivo. Portanto, tendo-se interposto o único recurso cabível – agravo interno –, não há possibilidade de recurso dirigido ao STJ contra o acórdão do Tribunal recorrido que manteve a inadmissibilidade do especial.

(ii) Conforme constou da monocrática ora agravada, segundo a jurisprudência sedimentada ao tempo do CPC/1973, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Ou seja, não há omissão quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado nestes autos.

(iii) Consoante destacado pela decisão ora impugnada, ao contrário do que alega a parte recorrente, não houve revogação da tutela antecipada, e sim sua confirmação pela sentença, motivo pelo qual não prospera a tese de inexigibilidade da multa diária a partir de sua prolação.

Acrescente-se que, na petição de recurso especial, a parte defendeu que (e-STJ fl. 354):

Considerando que a sentença adjudicou o imóvel em favor dos recorridos em 17 de outubro de 2013, requer seja decretada esta data o termo final do cômputo do prazo de incidência da multa diária estabelecida em antecipação de tutela.

E, no pedido do especial, sustentou (e-STJ fl. 365):

Diante de todo o exposto, espera e requer seja admitido o presente recurso especial que ao final deverá ser provido para o fim de ser anulado o v. acórdão recorrido, para que outro seja proferido em substituição, ou desde logo para dar provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

presente (i) **fixando-se como termo ad quem das astreintes a data de prolação da sentença de adjudicação**, (ii) condenando-se os recorridos a pagarem honorários advocatícios para a impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida e (iii) determinando-se que a penhora recaia exclusivamente sobre o faturamento da Recorrente, restabelecendo-se assim a verdadeira.
(Negritei.)

De forma inaugural, no presente agravo interno, a parte requer que o total das *astreintes* seja reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pretensão se caracteriza com indevida inovação recursal, que deveria ter sido deduzida no Tribunal de origem, mas não o foi. Com efeito, tese não tratada pelo acórdão recorrido nem arguida no recurso especial (ou exposta em suas contrarrazões) e invocada apenas em recurso posterior não pode ser examinada, em virtude da preclusão consumativa.

(iv) O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia. A parte recorrente não impugnou a fundamentação do acórdão recorrido de que a penhora das cotas sociais é matéria decidida e não recorrida, sobre a qual se operou a preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 914.643 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0116903-1

Número de Origem:

20140000463399 21085662420148260000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S) - SP305580
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MARQUES PORTO ALEGRE
AGRAVADO : MAURA CAMPANILI
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - SP092114
RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412
CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
INTERES. : DCG INCORPORADORA LTDA
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : CESARIO GALLI NETTO
INTERES. : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S) - SP305580
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MARQUES PORTO ALEGRE
AGRAVADO : MAURA CAMPANILI
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - SP092114
RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412
CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
INTERES. : DCG INCORPORADORA LTDA
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : CESARIO GALLI NETTO

INTERES. : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de maio de 2022